



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.869, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Acrescenta o § 2º-A ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-81/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 15/05/2024 19:03:42.583 - MESA

PL n.1869/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta o § 2º-A ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183

.....

§ 2º-A. A entidade ou organização responsável que promover ou participar de atividade ou evento esportivo e não adotar medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres será progressivamente punida, na forma do regulamento, na ocorrência de atos discriminatórios ou violentos dessa natureza, com:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de receber recursos ou benefícios do poder público;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O esporte é um dos mais relevantes espaços de promoção da educação e de valores democráticos e cidadãos, na medida em que envolve atividades físicas, lazer e engajamento de torcidas, entre outros aspectos. É um *locus* social de grande impacto na sociedade, despertando grande interesse da maioria dos cidadãos e com capilaridade que se estende dos grandes centros aos interiores.

É inadmissível que ocorram episódios de racismo no âmbito de atividades esportivas institucionalmente organizadas, o que pode ocorrer tanto em clubes quanto em entidades e organizações que se dedicam ao esporte educacional. Em ambos os casos, a ocorrência desses casos é reprovável, sendo especialmente grave na prática do esporte educacional.

Por essa razão, entendemos que as entidades e organizações que promovem ou participam de eventos esportivos têm o dever de adotar medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres. Se não o fizerem e havendo ocorrências de discriminação ou violência no âmbito de sua responsabilidade, essas entidades e organizações devem ser punidas. É o que propomos neste projeto de lei, que altera a Lei Geral do Esporte para responsabilizar os participantes e organizadores de competições e eventos esportivos nessas situações.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-4395





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

FIM DO DOCUMENTO